



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria de Meio Ambiente

RECOMENDAÇÃO N. 23/2023 – MPC/ RMAM

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR JOÃO COELHO BRAGA
MD. SECRETÁRIO DE ESTADO DE CIDADES E TERRITÓRIOS

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR EDUARDO COSTA TAVEIRA
MD. SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE SEMA

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR DR JULIANO VALENTE
MD. DIRETOR PRESIDENTE DO IPAAM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, pelo Procurador de Contas signatário, titular da Coordenadoria do Meio Ambiente do MPC/AM, no exercício regular das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição Brasileira, na defesa da ordem jurídica, da probidade administrativa e do patrimônio público e ambiental, sem prejuízo às atribuições julgadoras do Colegiado de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO o número crescente de processos em trâmite no IPAAM, SEMA e na SECT/AM, cujo mérito envolve a análise de autenticidade de títulos, cadastros e registros de propriedade imobiliária privada rural, tanto para o fim de análise de validade do CAR, de licenciamento de empreendimentos bem como para o fim de compensação de reserva legal mediante “doação, ao poder público” de área privada, situada no interior de unidades de conservação que pressuponham domínio público, pendentes de desapropriação e regularização fundiária, este último nos termos do Decreto n. 44.965/2021 e art. 65, § 5.º, III, do Código Florestal;

CONSIDERANDO a verificação, nesse universo, de amostra alvo de denúncia, da complexidade e obscuridade de determinados documentos de registro de imóveis e inscrições de CAR com indícios aparentes e alarmantes de inconsistências, irregularidades ou de apontamentos questionáveis, passíveis de apuração técnica minuciosa, principalmente, no tocante às reconstituições de cadeias de sucessão de domínio fundiário, para certeza quanto à origem regular da propriedade individual sob avaliação estatal;

CONSIDERANDO que, em ao menos um dos casos da amostra examinada (SIGED 01.01.030101.000268/2021-60), consta abertura de matrícula com base em certidão emitida pelo órgão fundiário estadual sem referência a devido processo administrativo ou procedimento prudencial para verificar se teria havido condição resolutive por eventual



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria de Meio Ambiente

não cumprimento das condições do título expedido pelo Estado nem outras diligências e formalidades que permitam se certificar sobre a localização e sobre possível devolução do imóvel titulado ao patrimônio estadual e contrastando com ordem de cancelamento de matrícula da então Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Estado no combate à grilagem do Estado;

CONSIDERANDO o risco elevado de que tais documentos indiquem suspeita de fraudes, grilagem, registros indevidos e inconsistentes, que possam descaracterizar e desconstituir a presunção relativa de propriedade imobiliária, mediante adequada atuação da Procuradoria Geral do Estado (PPI) e da Corregedoria de Justiça, ou de qualquer modo motivar a recusa das propostas de compensação, validação de CAR, licenciamento ou reivindicação de indenização expropriatória indireta;

CONSIDERANDO o risco de intensificar conflitos fundiários e injustiça social, tendo em vista a invisibilidade, no registro imobiliário, por ausência de averbação, de possíveis fatos relevantes, tais como posse de comunidades tradicionais, ações de usucapião (inclusive as movidas pelo Estado como forma de aquisição originária), sobreposições com títulos de outros cartórios, atos do Poder Público que influam na posse e propriedade,

CONSIDERANDO a notoriedade do caos fundiário na Amazônia, reconhecido pela CPI da grilagem¹ e diversos outros estudos sobre a temática², tornando especialmente vulneráveis as terras públicas a fraudes cartorárias e de exame de titulação fundiária;

CONSIDERANDO o alerta de vulnerabilidades fundiárias e inteiro teor da Recomendação Conjunta 01/2020 – MPF, Polícia Federal e MP de Contas³;

CONSIDERANDO o dever jurídico de mitigar o risco de aceitação de registros de propriedade privada inválidos como objeto de compensação, envolvendo áreas de unidades de conservação, na forma do Código Florestal;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da Legalidade e da Eficiência Administrativas e da Prevenção e Precaução de ilícitos e de danos ao patrimônio público;

RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO aos Excelentíssimos Senhores Secretários de Estado do Meio Ambiente, Sr. Eduardo Costa Taveira, e de Cidades e Territórios, João Coelho Braga, e ao Ilustríssimo Senhor Diretor-Presidente do IPAAM, Sr. Juliano Valente, em conformidade com as suas respectivas atribuições, no sentido de se acautelarem na instrução dos processos (de doação compensatória, de validação de CAR, desapropriação, cota de reserva legal etc.) que requeiram o exame da legitimidade de registros e títulos de propriedade imobiliária e análise da respectiva cadeia de sucessão imobiliária, submetendo os casos ao exame especializado de alta indagação jurídica da Procuradoria Geral do Estado, por sua Procuradoria do Patrimônio Imobiliário

¹ Ver relatório em <https://arisp.files.wordpress.com/2009/08/relatorio-cpi-da-grilagem.pdf>

² Ver estudo recente da Transparência Internacional em <https://static.poder360.com.br/2021/12/transparencia-internacional.pdf>

³ Conferir em <https://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/docs/recomendacao-conjunta-op-arquimedes>



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria de Meio Ambiente

PPI/PGE/AM, e mediante instrução técnica de precisão pela SECT, em qualquer caso, que permita máxima segurança acerca do exame da legitimidade da propriedade privada, tendo em vista a validade dos atos de sucessão e a autenticidade e não caducidade do título de propriedade expedido pelo Poder Público no topo da cadeia sucessória bem como fatos com força extintiva tais como cancelamento judicial por nulidade registrária, sentença de usucapião, desapropriação, matrícula na mesma área de propriedade pública, duplicidade de matrículas, imprecisão de georreferenciamento dentre outros.

A ciência da presente recomendação constitui em mora o destinatário. Torna evidente o dolo do gestor de assumir o risco de causar, por sua negligência e imperícia, dano ao patrimônio imobiliário e ambiental do Estado em caso de omissão injustificada de resposta e de providências prudenciais contra inconsistências de títulos fundiários. O não atendimento das providências recomendadas pode ensejar representação junto ao eg. Tribunal de Contas do Estado, postulação de responsabilização e outras medidas de defesa da ordem jurídica.

É fixado o prazo de 20 (vinte) dias para resposta aos termos desta Recomendação, com relato e prova das decisões/providências específicas a adotar ou adotadas. Em caso de discordância, deverá ser apresentada, em igual prazo, contestação com as razões e documentos pertinentes.

Certo de positivas providências de comando e controle na forma da lei.

Manaus, 21 de junho de 2023.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas